



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002909/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.563 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CELIA CHRISTINA DA SILVA CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

À contribuinte foi notificado o lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls.7 a 9), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$8.102,93, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até junho de 2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$15.205,95.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$29.465,20, por falta de comprovação do plano de saúde – Universidade Estadual de Feira de Santana, por desconformidade dos recibos apresentados com as exigências do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como porque os recibos emitidos por Ana Cristina Silva da Rocha (R\$12.500,00), referentes a serviços de anestesiologia, não a identificam como profissional habilitada à prestação.

A contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que os documentos apresentados no curso da ação fiscal já contêm tudo o quanto solicitado pela autoridade fiscal: as despesas declaradas como plano de saúde constam do informe de rendimentos da fonte pagadora; os recibos comprobatórios atendem aos requisitos legais, uma vez não informada qual exigência não fora adimplida, o que cerceia o seu direito de defesa; e o registro da profissional Ana Cristina Silva da Rocha no órgão de classe está apostado no recibo, ainda que não exigível pela lei. Acresce que os relatórios que acompanham os respectivos recibos ratificam a prestação dos serviços neles indicados (fls.34 a 52). E requer a improcedência da autuação (fls.1 a 5).

O processo fora convertido em diligência para que fosse comprovada a efetividade dos pagamentos em favor das profissionais Ana Áurea A. O. Rodrigues, Ana Cristina Silva da Rocha e Claudia Santos Cerqueira, tendo em vista que os valores indicados nos recibos são expressivos, que a contribuinte possui plano de saúde, que não há identidade entre as assinaturas de alguns recibos e do correspondente relatório, ou até mesmo entre os próprios recibos, que não obstante a especialidade, a contribuinte vem reiteradamente declarando despesas com a mesma anestesiologista e com a profissional com quem teria feito as punções, tanto em exercícios anteriores como posterior ao lançamento, bem como que um tratamento odontológico não fora confirmado pela emitente dos recibos. A contribuinte se manifesta à diligência com o documento de fl.108.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Mantém-se indevida a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.563 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10530.002909/2008-23

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.400,00.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

Em atendimento à diligência a contribuinte informa que os pagamentos efetuados a Ana Áurea A. O. Rodrigues (R\$2.500,00 – fls.40/41), a Ana Cristina Silva da Rocha (R\$12.500,00 – fls.42 a 47), e a Claudia Santos Cerqueira (R\$3.400,00 – fl.52 a 54), foram todos efetuados em dinheiro, forma mais comum de pagamentos das transações em geral, segundo afirma. Ressalta que tais despesas estão sustentadas nos recibos e relatórios a elas correspondentes, com indicação dos profissionais signatários, sendo, portanto, documentos idôneos (fl.108).

Não obstante o que afirma, os fatos identificados na base de dados e as inconsistências detectadas em tais documentos, justificam a requisição de provas do efetivo pagamento desses valores, o que fora feito da diligência realizada. A alegação

de pagamentos em espécie não pode eximir a contribuinte da necessidade de apresentar essas provas, mesmo porque tal alegação apenas impõe maiores dúvidas quanto à validade dos documentos em questão, pois, ainda que afirme o contrário, não é praxe que valores tão elevados sejam pagos em espécie.

Um recibo ou um relatório não é mais que uma declaração particular, efetiva entre as partes, para fins de prova de quitação de débitos, mas insuficiente em si mesma, contra terceiros, como prova do pagamento que atesta, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los mediante provas materiais. É o que estabelece o art. 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifou-se).

A própria legislação tributária confere à autoridade lançadora a faculdade de exigir, a seu critério, provas das deduções pleiteadas, como dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR - Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O art. 80, §1º, inciso III, do RIR, ao *limitar* as deduções das despesas médicas àqueles pagamentos comprovados por recibos ou cheques nominais define evidentemente as condições *mínimas* de admissibilidade da dedução. Não exclui eventual necessidade de comprovação dos fatos "a juízo da autoridade lançadora" (RIR, art. 73), muito menos incorpora ao recibo o poder de prova exclusivo e suficiente.

Esse também o entendimento do acórdão nº 1.458/1992 da Câmara Superior de recursos fiscais:

COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/01-1.458/1992 – DO 19/01/1995).(grifei).

Os demais recibos e/ou relatórios apresentados devem ser julgados suficientes para comprovar despesas médicas que somam R\$11.065,20 - Universidade Estadual de Feira de Santana (R\$1.415,20 – fl.34), Marcos Rossiter de Melo Costa (R\$5.000,00 – fls.36 a 39), Livia Mascarenhas Matos (R\$1.850,00 – fls.48/49), e Pollyana de Souza Siqueira Lima (R\$2.800,00 – fls.50/51) - cabendo excluir o imposto correspondente, que é de R\$3.042,93, à alíquota de 27,5% da tabela progressiva anual aplicável.

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar a contribuinte do valor de R\$3.042,93 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$5.060,00 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Assim, voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO
PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura